



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02

PROCESSO Nº 087/2015 – CONCORRÊNCIA Nº 05/2015

Impugnante: GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE (CNPJ: 17.444.459/0001-87).

Tempestividade da impugnação: O item 11, letras “a” e “b”, respectivamente, diz que:

Poderá ser apresentada por qualquer cidadão, por escrito, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada neste Edital;

Poderá ser apresentada pela licitante, por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data para apresentação dos envelopes, fixada neste Edital;

Assim, o prazo para encaminhamento de impugnação encerrar-se-á no dia 09/11/2015 e 12/11/2015, respectivamente, considerando que a data de abertura do certame foi alterada para o dia 16/11/2015.

Resumo da impugnação:

Em suma, a impugnação versa:

(a) forma e modo de apresentação de impugnação e de recurso, bem como de esclarecimento, nos termos do item 11, subitem 11.1, letra “h” e item 15, subitem 15.4., do edital, entendendo a impugnante que houve vedação na forma de encaminhamento destes instrumentos por via postal ou *e-mail*, tornando-os nulos,

(b) revisão da composição da Equipe Técnica obrigatória considerando inclusive atribuição dos profissionais determinado para confecção do produto contratado, item 12.4 e seus subitem, do edital e

(c) questionamento quanto a composição da Equipe Técnica, o qual apresentou da seguinte forma:

1.3. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS

Acerca da equipe técnica exigida, deixa-se claro no Edital o impedimento de que haja dentre os 6 membros da equipe obrigatória profissionais de mesma formação. Diante desta preconização questiona-se: caso a empresa disponha de dois engenheiros sanitaristas e ambientais com experiência comprovada na área exigida pelo instrumento norteador do certame, a competente Comissão Permanente de Licitação entende que um pode suprir a demanda pelo engenheiro ambiental e outro pelo sanitarista?

Respostas:

Os pedidos de esclarecimento, as impugnações e a interposição de recursos não estão restringidos, quanto a forma de apresentação e interposição. A Comissão de Licitação, portanto, aceitará que esse direito seja exercido, por escrito, apresentado ou interposto pessoalmente, por fac-símile ou por *e-mail*, independentemente da forma que tenha constado dos itens impugnados. É importante que esse direito seja formalizado e apresentado à Comissão de Licitação, para precaver-se, especialmente para fins de fiscalização pelos órgãos de controle, no sentido de estar documentado no respectivo processo administrativo e, desta forma, atendendo as determinações legais.

Em relação a Equipe Técnica Multidisciplinar não se constata ilegalidade ou vício que acarrete nulidade insanável a exigência editalícia quanto a necessidade de comprovação de experiência dos profissionais que irão compor a Equipe Técnica Multidisciplinar, de no mínimo 03 (três) anos, constante do subitem 12.4.1.3., do edital, considerando que o escopo da contratação, segundo se observa do Memorial Descritivo e Especificação Técnica – Anexo I, do edital, não é uma simples elaboração de plano e/ou projeto de gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos para o Entrepósito Terminal de São Paulo (ETSP) à vista das peculiaridades e complexidades da realidade daquele local.

Essas características determinaram a multidisciplinariedade ou interdisciplinaridade da Equipe Técnica exigida no edital. Assim, de modo algum isso se torna um fator inibidor da participação na licitação. Some-se a isto, que a elaboração deste plano e/ou projeto para a CEAGESP envolve uma série de atores e ações diferenciadas, tornando-o diferenciado dos planos e/ou projetos tradicionais, executados em nível estadual e em nível municipal.

Ademais, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, para fins de habilitação, as “exigências mínimas relativas ao pessoal técnico especializado serão atendidas mediante **apresentação de relação explícita** e da **declaração formal da disponibilidade**”, Anexos VIII e XI do edital, não havendo, portanto, a possibilidade de se exigir efetiva comprovação de que a empresa possui tal equipe técnica, durante o procedimento licitatório e na fase habilitatória. Tal comprovação haverá de ser realizada para fins de contratação, na fase de execução do contrato.

Aliás, é a falta de informações sobre a equipe mínima de profissionais que aumenta sensivelmente a possibilidade de algumas empresas cotarem preços abaixo do possível, assim como a do grau de inexequibilidade dessas propostas.

Note-se, por outro lado, que também não há irregularidades ou ilegalidades no Memorial Descritivo, Anexo I, do edital, quanto a delimitação de um número mínimo de reuniões, audiências ou/e eventos (subitem 6.1.2.1., itens 7.1. e 7.2., do edital). Tais estipulações, do modo que consta no edital, não violam a segurança jurídica, tampouco a equação econômico-financeira, pois, a empresa participante terá como dirimir e esclarecer tais dúvidas quando da visita técnica (no caso, obrigatória), podendo estipular, a partir do mínimo, o número de reuniões, de audiências ou/e de eventos necessários para a realização do objeto licitado.

Em relação, ainda, aos profissionais que devem compor a Equipe Técnica Multidisciplinar, a empresa participante deve se ater ao subitem **12.4.1.**, do edital, ou seja, deverá compô-lo com 06 (seis) profissionais, com formação superior,



elencados no item 12.4.1, letras “a” até “j”, não sendo admitida repetição de profissionais com a mesma formação acadêmica para nenhuma função.

Todavia, a maioria das faculdades e/ou universidades oferecem apenas o curso de Engenharia Ambiental; algumas, somente Engenharia Sanitária; e outras Engenharia Ambiental e Sanitária. Neste caso, a empresa participante possui 02 (dois) profissionais engenheiros ambientais e sanitaristas (curso com as duas áreas do conhecimento). Não havendo impedimento perante o Conselho de Classe e observados os demais requisitos do edital, um profissional com formação na área de engenharia ambiental e sanitária poderá ocupar a função de Engenheiro Ambiental e o outro engenheiro com formação nesta mesma área do conhecimento poderá ocupar a função de Engenheiro Sanitarista.

Desta maneira, rechaça-se as alegações de ilegalidade da impugnante. Ao contrário, além de propiciar a ampla concorrência, respeito a isonomia, prestigia-se a eficiência, economicidade e qualidade do serviço que a Administração pretende ver contratado e realizado.

Decisão:

Conclui-se, assim, que a **impugnação não deve ser acolhida** e, via de consequência, o edital não sofrerá alterações, mantendo-se na íntegra, todos os seus termos, bem como ficará mantida a **data de abertura: 16/11/2015**. Comunique-se e disponibilize o presente conteúdo no portal da CEAGESP, na *internet*, para conhecimento de todos os interessados, no presente certame.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

AGUINALDO BALON
GERENTE DO DELCO
Departamento de Licitações, Compras e Contratos